



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000777/2007-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-005.487 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente FERNANDA PAIVA DA COSTA CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RESGATE DE INVESTIMENTO.

Mediante a devida comprovação de que os depósitos consistem em resgate de investimento ou em movimentações entre contas da própria pessoa física, afasta-se, dessa parcela, a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FERNANDA PAIVA DA COSTA CARVALHO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ2, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança de R\$ 52.689,20 (cinquenta e dois mil seiscientos e oitenta e nove reais e vinte centavos), em razão da apuração de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” (f. 38/45), referente aos anos-calendários de 2002 e 2003.

Conforme possível extrair do auto de infração, dois foram os depósitos relacionados como não comprovados, que deram ensejo à autuação: o primeiro, de US\$ 39.782,00 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e dois dólares americanos); e o segundo, de US\$ 33.226,99 (trinta e três mil duzentos e vinte e seis dólares e noventa e nove centavos) – “vide” f. 40.

Por ter optado por celebrar parcelamento da exação exigida por força da realização do primeiro depósito retromencionado, a matéria, por óbvio, sequer foi analisada pela DRJ. Controvertido apenas o segundo depósito, a cobrança restou mantida e o acórdão assim ementado (f. 175/180):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
PRESUNÇÃO LEGAL

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a legislação autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 20/09/2010, recurso voluntário (f. 188/202), replicando apenas uma das teses suscitadas em sua peça impugnatória que, em apertada síntese, afirma ter sido “(...) comprovada a efetiva exigência de IRPF em duplicidade com os próprios documentos utilizados pela fiscalização para sustentar o lançamento.” (f. 194)

Por fim, acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, que mereceram minha atenciosa leitura.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme já salientado – e reiterado no recurso voluntário – cinge-se a controvérsia em perquirir a validade da autuação apenas quanto ao segundo depósito, uma vez que os valores apurados no tocante ao primeiro depósito foram objeto de parcelamento.

No ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil

e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42. Este Conselho, inclusive, já editou verbere sumular – de nº 26 –, que é hialino ao dispor que

[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A recorrente narra que

(...) no dia 10.09.2002 houve um crédito em conta corrente de US\$ 39.782,00, o qual foi considerado pela fiscalização como omissão de receitas.

Dois dias depois, em 12.09.2002, uma parcela significativa dessa quantia (US\$ 37.282,00) foi transferida para o fundo de investimento de renda fixa a curto prazo, denominado Money Market (“MM OU MMK”), permanecendo saldo em conta corrente de US\$ 2.500,00 (...).

(...)

Assim, quando no extrato consta a descrição “auto transfer debit - TRF FM DDA to MMK”, não resta dúvida de que se tratou de uma transferência automática de recursos da suposta conta bancária de titularidade da Recorrente para a aplicação financeira denominada Money Market.

(...)

[P]ode-se verificar, ainda, que, em 11.03.2003, foi efetuado um resgate da aplicação financeira realizada no MM, no montante de US\$ 33.226,99 (...).

Esse resgate de aplicação financeira corresponde exatamente ao segundo crédito considerado pela fiscalização como depósito bancário de origem de não comprovada, para sustentar a suposta omissão de receitas imputada à Recorrente. (f. 198/200, *passim*)

Da análise do extrato bancário acostado às f. 95/109, nota-se que quando há, de fato, um depósito ou saque, há um *money transfer*, que informa a origem ou destino do dinheiro – a título exemplificativo, cf. as datas “10 sep 02”, “5 dec 02”, “7 jan 03” e “11 mar 03”. Ao longo dos meses, houve resgate de valores investidos, o que pode ser percebido pelas entradas *transfer from MM* –cf. movimentações em “07 jan 03” e “11 mar 03”.

A meu sentir, logrou a recorrente êxito em comprovar que o montante de US\$ 33.226,99 (trinta e três mil duzentos e vinte e seis dólares e noventa e nove centavos) não adveio de novo depósito, mas sim de mero resgate de investimento, o que afasta a autuação neste tocante.

Colaciono, apenas a título exemplificativo, acórdão em idêntico sentido, proferido por esta Turma:

LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF DECRETO Nº
3.724/2001. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO.

De acordo com o §4º do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001 "as informações prestadas pelo sujeito passivo poderão ser objeto de verificação nas instituições de que trata o art. 1º". O fato de não se encontrar entre as peças processuais o relatório

circunstanciado que deu base à expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) não implica em cerceamento ao direito de defesa do impugnante nem determina a ilegalidade da prova, uma vez que este é dirigido à autoridade competente e não ao contribuinte. **PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.**

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas com observância das normas de regência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES.

Excluem-se da tributação os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física e os referentes a resgates de aplicações financeiras, estornos, cheques devolvidos e empréstimos bancários, desde que devidamente comprovados.

(...). (CARF. Ac nº 2202-003.753, Rel.^a JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, data 04/04/2017; sublinhas deste voto).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira